



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.004988/2006-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.888 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DANIELITA PINTO DE MORAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 16.914,89, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (20/11/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento, de fl. 12, do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2005, em decorrência da glosa da dedução das despesas médicas e glosa parcial do imposto de renda retido na fonte, em consequência foi apurado o seguinte resultado:

Crédito Tributário Lançado

Imposto suplementar (sujeito a multa de ofício)	4.620,43
Multa de ofício	3.465,32
Juros de mora	1.161,57
Imposto suplementar	969,43
Multa de mora (20%)	193,88
Juros de mora (31/10/2006)	243,71
Total do crédito tributário.	10.654,711

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, alegando os rendimentos declarados no valor de R\$ 19.238,01, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 981,27, refere-se a rendimentos de sua aposentadoria, entretanto, o INSS informou o nº 082.968.984-20, do CPF do Sr. José Amaro Pinheiro, com que já foi casada, no período de 06/04/1974 a 11/09/1994, que o início os dois usaram o mesmo CPF, Além do mais, este nunca teve conhecimento do fato e nunca incluí em sua declaração de ajuste anual.

As deduções das despesas médicas referem-se aos pagamentos efetivamente realizados e comprovados com indicação do nome, endereço, número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem efetivamente os recebeu.

Ressaltar que em qualquer momento, deixou de atender ao pedido de esclarecimentos da Receita Federal, nem se recusou a prestá-lo de forma satisfatória.

Junta para comprovação o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte e alteração de informação do CPF junto a DATAPREV, recibos das despesas médicas emitidos por Maria Helena H. dos Santos e Clínica Juarez Domelas S/C e comprovante Anual de Recebimento dos valores pagos pela assistência médico hospitalar prestada pela Caixa de Assistência dos Empregados da SAELPA, CNPJ 02.618.303/0001-73.

Conclui que vista do exposto, fica demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento.”

Passo adiante, em 22 de outubro de 2008, 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, mantendo em parte o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

É de se restabelecer o imposto retido na fonte com base nas informações constante do documento de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada em 01/12/2008, a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 30/12/2008, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inexistem preliminares a serem analisadas.

O litígio cinge-se à glosa de deduções com despesas médicas.

Neste sentido de se destacar que o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(g.n)

Sobre a forma de apresentação dos referidos documentos comprobatórios de tais despesas assim delimita o artigo 80 do RIR, verbis:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º. -O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Quanto às documentações comprobatórias das despesas médicas referentes a FUNASA-SAÚDE, estas foram analisadas e rechaçadas pela DRJ, sob o argumento de que a recorrente, em síntese, não era funcionária da referida empresa beneficiada pela assistência médica.

Da leitura dos Estatutos Social da entidade FUNASA-SAÚDE, constante do sítio www.funasasaude.com.br, depreende-se que em seu artigo 4º, § único, inciso I, e art. 5º, que a **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** (atual denominação da Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA) está albergada pela assistência prestada pela referida entidade.

Por outro viés, a ora recorrente logrou comprovar seu vínculo pretérito com a pessoa jurídica à época denominada SAELPA (atual ENERGISA), conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho anexado ao recurso voluntário como “ doc. 02” , página 49, bem como diversos exames realizados pela ora recorrente, débito em folha dos pagamentos do

referido plano, além da própria CTPS da recorrente assinada, à época, pela SAELPA (fls 59 a 71).

Nesta linha, havendo sido comprovada a sua vinculação, na qualidade de ex-funcionária, à pessoa jurídica albergada pela assistência do plano de assistência prestado pela FUNASA SAÚDE, e por outro viés, pela existência de documento emitido pela referida entidade, atestando o recebimento dos valores pagos pela ora recorrente, somadas a razoabilidade da proporção existente entre rendimentos percebidos no exercício (R\$ 60.251,20 - fl.15) e o valor das despesas médicas com referida entidade no mesmo período (R\$ 16.914,89), entendo que restaram comprovados os referidos dispêndios, devendo ser restabelecidas as despesas médicas no importe de R\$ 16.914,89.

No processo administrativo fiscal, em especial quanto as comprovações de deduções de despesas médicas é o contribuinte quem deve comprovar perante a Autoridade Fiscal, por documentação idônea e inequívoca, a realização de tais despesas, bem como da efetividade dos pagamentos, mister do qual se desincumbiu o contribuinte, ante a exigência fiscal, cumpridas portanto as exigências do art. 8º da Lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO para restabelecer despesas médicas no importe de R\$ 16.914,89.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.